



Número: **0002865-09.2016.8.15.0271**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Picuí**

Última distribuição : **22/03/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WELLINGTON DE ARAUJO CUNHA (AUTOR)	NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20590 414	16/04/2019 11:48	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
23106 339	30/07/2019 13:47	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
30623 622	13/05/2020 12:45	Mandado	Mandado



02
02

TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PICUÍ – ESTADO DA PARAÍBA**

0002865-09.2016.815.0271



WELLINGTON DE ARAÚJO CUNHA, brasileiro, divorciado, motorista, portador da Cédula de Identidade Civil nº. 444.547 -SSP/PB e do CPF nº. 190961434-34, residente e domiciliado na Rua Pedro Hipácio, 21, Lagoa Nova, Picuí-PB, vem por meio de seu procurador, Advogado “in fine” assinado, com endereço profissional na Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Picuí – PB onde recebem intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da lei 6.194/74 propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA POR DIFERENÇA DE
INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ c/c
REPARAÇÃO DE DANOS**

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser intimada através de seu Departamento Jurídico localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

1

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 16/04/2019 10:38:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904161148410000000020028510>
Número do documento: 1904161148410000000020028510

Num. 20590414 - Pág. 1



TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

87
C

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, a promovente é pobre na forma da lei, sendo desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado. Nessa linha de pensamento, a 4^a. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: "*a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal.* (05. 4^a. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como "direito e garantia fundamental" do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

DOS FATOS

Que em 04 de setembro de 2015 o requerente recebeu o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório Dpvat da requerida no importe de R\$ 1.012,50 (Um mil e doze reais e cinquenta centavos) referentes ao Sinistro nº. 3150672837 com lesões apresentadas em um dos dedos da mão

É certo que a requerente no dia 07/08/2013, por volta das 17h30min, o requestante foi vítima de acidente de trânsito, quando se trafegava em sua motocicleta YAMAHA FACTOR YBR, pela Praça Getúlio Vargas, em Picuí-PB, e uma motocicleta não identificada, em alta velocidade, colidiu com o veículo do autor. Devido a intensidade do impacto, a vítima desmaiou no local do acidente, sendo socorrida pelo SAMU e encaminhado para Hospital Regional também da mesma cidade. Em virtude de tal acidente, o requerente sofreu fraturas no membro superior e inferior.

Destarte, que segundo o Boletim de Ocorrência nº. 009/2015 expedido pela Polícia Civil de Picuí-PB, o requerente pilotava a moto YAMARA YBR ED, placa PEP 9007/PE, Chassi 9CKE150032642, ano/modelo 2011, cor vermelha, licenciada em nome de Maria da Conceição do Carmo Barbosa.

Também denuncia a documentação em anexo, que logo após a ocorrência do acidente, a requerente foi socorrida pelo SAMU para o Hospital Regional de





04

TRIGUEIRO & NOBREGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Picuí-PB, onde recebeu o devido atendimento, todavia, conforme o documento em anexo, o autor precisou voltar ao Hospital para receber tratamento ortopédico.

Destarte, que desse sinistro a requerente permaneceu inválido permanentemente, conforme denuncia o atestado em anexo.

Logo, nos leva a concluir pela invalidez permanente do requerente, devendo esse nobre juízo reconhecer tal direito e fazer com que a ré efetue o pagamento integral da indenização do seguro obrigatório, que segundo o art. 3º da lei 6.194/74, inciso II é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez total, ou seja a requerente tem o direito de receber o valor de R\$ 13.500,00 (mil trezentos e cinquenta reais e não os R\$ 1.012,50 (hum mil e doze reais e cinquenta centavos) conforme a requerida pagou, perfazendo assim a diferença de **R\$ 12.487,50 (doze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**. Razão pela qual essa presente ação foi proposta.

DO DIREITO

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro, ela prenuncia que a indenização será paga as vítimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art 3º, após a vigência da medida provisória nº. 340/06, desta referida lei:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;

e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a





LS

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

tangência do art. 3º desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Logo, como o requerente ficou inválido deveria receber o valor total da indenização de acordo com o que é prenunciado pela Lei 6194/74, e, não o pagamento parcial que foi feito pela requerida.

Ademais, o art. 5º da Lei 91694/74 é claro ao enunciar que:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

A jurisprudência também é pacífica nesse sentido:

134005755 - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA - À seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0,5% ao mês contados a partir da citação. (TAMG - AP 0345692-6 - (51746) - Contagem - 3º C.Cív. - Rel^a Juíza Jurema Brasil Marins - J. 03.04.2002)

6027440 - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Cálculo da indenização fixada de forma equivocada. Retificação de ofício. Inteligência do art. 463, I do CPC. Salário mínimo

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoody@gmail.com



06
d

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

adozado para fixar o valor da indenização e vigente à época do evento danoso. Legalidade. Inteligência da Lei nº 6.194/74. Inaplicabilidade das resoluções do cnps. Princípio da hierarquia das Leis. Honorários aplicados em atendimento ao disposto § 4º do art. 20 do CPC. Desprovimento da apelação. Manutenção da sentença. Lei nº 6.194/74. Art. 5º. "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. ". A norma que regula o seguro obrigatório de danos pessoais é uma Lei em sentido formal, que, pelo princípio da hierarquia das Leis, não pode ser revogada por resolução. (TJ-PB; AC 200.2005.001265-3/002; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 30/07/2009; Pág. 9) CPC, art. 463 CPC, art. 20

Logo, por essas provas apresentadas, fundamentadas e legítimas já se evidencia e prontamente se percebe o direito do autor em receber o prêmio do seguro DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente.

Noutro diapasão, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro da requerente ter acontecido no ano de 2013, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009.

Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Ademais, o aspecto interativo para que haja cobertura é que a invalidez seja de Caráter permanente e fique caracterizado o nexo entre o acidente noticiado a consequente invalidez.

Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte,





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

... § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em sequida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo(a) promovente de acordo com a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:

ANEXO (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
--	---------------------

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100% (CEM POR CENTO)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas craniofaciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10%
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%

Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência **das sequelas no membro superior e inferior direito (100% cem por cento)** o que perfaz o percentual correspondente aos 100% (cem por cento) do valor referente a uma invalidez permanente total que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), razão pela qual deverá o mesmo ser indenizado no quantum base de **R\$ 13.500,00 / treze mil e quinhentos reais**, referente a sua perda funcional. Porém, como já recebeu uma pequena parcela de tal montante administrativamente, agora só faz jus a diferença pleiteada.

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
 Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
 Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
 Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



89

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por conseguinte, vale indicar a este juízo que, segundo a própria lei 6194/74, o IML é o órgão competente para a verificação e caracterização da perda funcional do membro lesado e da irreversibilidade da lesão ocasionada pelo acidente de trânsito. No entanto, é notório e cediço por todos que nesta Comarca não existe tal órgão, e, como tal, a produção da perícia médica judicial torna-se prova necessária ao deslinde dessa presente ação e a consequente comprovação da invalidez permanente apresentada pela autora.

Destarte, a violação do direito do Autor, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois, a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

Assim entende os nossos tribunais:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO DPVAT – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – PRELIMINAR – REJEIÇÃO – DUT – PROVA DO ACIDENTE E DO DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – 1) não falta interesse de agir àquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, mormente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro. 2) a não obrigatoriedade de apresentação do dut para recebimento de indenização precede a vigência da lei nº 8.441/92. A lei nº 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente. (TAMG – AC 0389923-4 – (71202) – 5ª C.Civ. – Rel. Des. Elias Camilo – J. 08.05.2003)"

Ainda no que tange ao recebimento da indenização, devemos ressaltar a questão da correção monetária deverá incidir a partir da data do ajuizamento da ação (distribuição), e, os juros deverão contar desde a data da citação da seguradora sinistro, o que é concretizado em nosso ordenamento jurídico e principalmente de forma majoritária





20

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

em nosso Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme explicita a jurisprudência abaixo em epígrafe:

11545910 - AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Na ação de cobrança para complementar o pagamento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.060.421; Proc. 2008/0112451-7; SP; Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 28/04/2009; DJE 11/05/2009)

56023750 - PROCESSUAL CIVIL. CONTRA-RAZÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFRONTA. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não estando as razões do apelo dissociadas do que restou decidido na sentença, não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade. Processual civil. Apelação. Ação de indenização. DPVAT. Preliminar. Ausência de interesse processual. Pedido na esfera administrativa. Art. 5º, XXXV, da CF/88. Rejeição. A Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, garantiu a todos a infastabilidade jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito. Civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Deficiência em grau mínimo. Prova robusta. Nexo causal comprovado. Indenização devida. Incidência do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74. Indexação do salário mínimo. Possibilidade. Correção monetária. Incidência. Data do sinistro. Inaplicabilidade. Adequação. Data do ajuizamento da ação. Provimento parcial. Dada a natureza do pleito indemnizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de





danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela Lei nº 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. Em consonância com a iterativa jurisprudência do STJ, nas ações em que se busca o valor integral de indenização decorrente do seguro obrigatório. DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, a correção monetária, será a partir do ajuizamento da ação. (TJ-PB; AC 083.2006.001412-9/001; Cacimba de Dentro; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 05/02/2009; Pág. 5) CF, art. 5

56028438 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. Falta de interesse processual e de documento imprescindível ao exame da questão. Rejeição das prefaciais. Amputação da falange distal do 2º e 3º quirodáctilos da mão direita. Fixação da indenização no máximo legal. Impossibilidade. Provimento parcial. De acordo com o princípio da inasfastabilidade do poder judiciário em que não será excluída de sua apreciação nenhuma lesão ou ameaça a direito, pode o autor, amparado na Constituição Federal, pleitear seus direitos judicialmente, independentemente do exaurimento das vias administrativas. De uma breve análise dos elementos probatórios, vê-se que o promovente colacionou os documentos que entendeu suficientes à apreciação da questão de mérito objeto da demanda, a fim de que o julgador pudesse concluir pela eventual procedência ou improcedência do pedido. Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastante a simples prova do acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual resultou com danos pessoais, levando-se em consideração a tabela respectiva para cálculo em caso de invalidez permanente. Inocorrendo requerimento administrativo, visando receber o DPVAT, a correção monetária deve se dar da data do ajuizamento da ação os juros moratórios de 1% ao mês





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



(da citação, se o acidente ocorreu após a vigência do novo CC. (TJ-PB; AC 200.2008.018.7418/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/10/2009; Pág. 7)

Logo, está satisfeito a promovente de que não tem mais a que buscar, a Promovida, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

III - DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, "II", ambos da lei nº. 6.194/74, a procedência da presente, bem como:

- a. A condenação da promovida ao pagamento da indenização em epígrafe, com base no montante de **R\$ 12.487,50 (doze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme preceitua o inciso I do § 1º e inciso II do art. 3º da Lei 6194/74, referente à indenização por invalidez permanente sofrida pela promovente. No entanto, caso tal incapacidade seja parcial que se apure o seu respectivo grau percentual.
- b. Seja citada a Promovida através de AR, no endereço declinado, nos termos do art. 246, I do CPC, para querendo, apresentar contestação, produzir provas e requerendo, sendo o caso de prova pericial, com a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.
- c. Seja designada audiência de conciliação, e, em ato contínuo a de instrução e julgamento.
- d. Requer que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50.
- e. Que seja acrescido e aplicado ao valor da condenação, juros moratórios a partir da data da citação e correção monetária retroativa à data do ajuizamento desta.
- f. Seja condenada a demandada em honorários advocatícios, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, visto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme enuncia o §1º do art. 11 da Lei 1060/50.





3

TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

g. Seja a autora submetida a perícia médica judicial, devendo tal perito seguir os quesitos no anexo 01 enunciados, bem como os elaborados pela parte ré e/ou pelo juízo, devendo os honorários periciais correrem às custas da parte vencida ao final da ação.

Protesta ainda provar a promovente por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (mil, trezentos e cinquenta reais).

Nesses Termos,
pede deferimento.

Picuí - PB, 12 de abril de 2016.


NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13220

12

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picui-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 16/04/2019 10:38:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904161148410000000020028510>
Número do documento: 1904161148410000000020028510

Num. 20590414 - Pág. 12

Anexo 01

QUESITOS

- 1) Se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor?**

- 2) Se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico?**

- 3) Se houve Invalidez. Em caso afirmativo, se a invalidez é total ou parcial?**

- 4) Se a invalidez for parcial, ela é completa ou incompleta?**

- 5) Se parcialmente incompleta, qual o percentual a ser utilizado com relação à redução proporcional da incapacidade permanente? Onde nesse quesito deverá o Sr. Perito se utilizar dos percentuais enunciados pelo inciso II do § 1º da Lei 6194/74: "75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão; 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, e ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais".**





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

5
d

Anexo 02

Anexo do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100% (CEM POR CENTO)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas craniofaciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



36

ARUANA SEGUROS DPVAT

SINISTRO: 3150672837

Históricos relativos ao Sinistro Nº 3150672837

Data Histórico

04/08/2015 16:04:47 [Informado pela Seguradora Aruana] - Processo enviado para a Seguradora Lider

Lançamentos de Pagamento encontrados para o Sinistro nº 3150672837

SINISTRO	PG.NUM.	COD.	BENEFICIARIO	CPF/CNPJ	DATA DO PAGTO	VALOR	BANCO	AGENCIA	CONTA/DV
3150672837	01	1	WELLINGTON DE ARAUJO CUNHA	19096143434	04/09/2015	1.012,50	001	02441-4	000010013725-3





PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

O (a) Outorgante WELINGTON DE ARAUJO CUNHA, brasileiro (a), DIVORCIADO, MOTORISTA, portador(a) do RG nº. 444543 expedido por SSP PB em 1/1 e do CPF nº. 190361434-34, residente na(o) Rua Perné Higino, 21, Centro, Picuí - PB, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procuradores e advogados os Bels. **NILO TRIGUEIRO DANTAS – OAB/PB 13.220 e DIJANIELLYESON MONTEIRO NOBREGA – OAB/PB 17068**, brasileiro, solteiro, advogado, com endereço profissional na Klick Consultoria, Assessoria e Serviços LTDA, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 75, Centro, Picuí-PB, fone (0**83) 3371-2274, ao qual confere poderes para o foro em geral, nos termos do art.38, inclusive parte final do código de Processo Civil, podendo confessar, transigir, desistir, receber e dar quitações, firmar compromissos, prestar primeiras e últimas declarações, acompanhá-lo(a) em todos os seus termos, impugnar créditos ou concordar com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal, repartições públicas, federais, estaduais, municipais, conjunto ou separadamente, bem como substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Picuí-PB, 10 de julho de 2016

Washington de Araujo Cunha
Outorgante

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picuí - PB

CEP: 58.187-000

E-mail: nilodantasadv@yahoo.com.br

nilodantas@hotmail.com

(83) 3371-2274 / 9912-5490 / 9104-9190



A
Q



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 16/04/2019 10:38:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904161148410000000020028510>
Número do documento: 1904161148410000000020028510

Num. 20590414 - Pág. 17

005345

Rua Feliciano Cirne, s/n - Jaguaribe João Pessoa - PB. CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87

01740682-0

028.02.190.0236

CLIENTE MARIA EMILIA DE A CUNHA

ENDERECO RUA PEDRO HIPACIO DE ARAUJO, 21

BAIRRO CENTRO

CIDADE PICUI

CEP 58187-000

RESPONSÁVEL	SITUAÇÃO ÁGUA	SITUAÇÃO ESCOTO	POTENCIAL	RESIDENCIAL	QUANTIDADE DE ECONOMIAS
	LIGADO			1	COMERCIAL INDUSTRIAL PÚBLICO

LEITURA ATUAL	1460	MÊS	VALOR - IS	PARAMETRO	VALOR MÉDIO DETECTADO	PORTADA IS/PM
LEITURA ANTERIOR	1482					MINISTÉRIO DA SAÚDE-REFÉRENCIA
CONSUMO DÍGITAL (m³)	22/74					0,00
DATA DA LEITURA						0,0 à 0,5
DIAS DE CONSUMO:			30			
CONDICÃO DA LEITURA		PROJETADA				
CONDICAO/ESTADO DO MEDIDOR	HIDROMETRO SUCO					
ANOMALIA/DIFERENÇA DE CONSUMO						
DATA DA PRÓXIMA LEITURA						

Ignorar, se pego opção: (*) Sistema que analisa 40 ou mais amostras por mês, suscetível em 95% das amostras examinadas

Dados Referentes à

NOV	9	-14	Número	A280055060
DEZ	9	-14	Data Instalação	26/12/1998
JAN	9	-14	Alíquota	ELS
FEV	8	-14	Localização	EXT
MAR	8	-14	Coparticipação	5-H3/H
ABR	8	-14		

CONSUMO D'AGUA	22,54
ACRESCIMO(S) MES(E) ANT.	0,45
JUROS DE MORA	0,05

TOTAL A PAGAR: **** 23,04

25/05/2013

MAI/2013
Conforme art. 3º da Lei 12.007/2009, informamos que não há pendencia ou fatura vencida para esta matrícula. Esta declaração substitui a comprovação da quitacão das faturas mensais dos débitos ate 31/12/2012, não abrangendo.....
~~lances de 2013 e 2014~~



2

DECLARAÇÃO

(Lei 7.115)

Eu, WELLINGTON DE ANAUSO CUNHA,
brasileiro(a), DIVORCIADO, motorista, portador do
RG nº 444547 expedido por SSP 103 e do CPF nº
150 961 434-34, residente
na(o) Rua Pedro Almeida, 21, Centro,
município de Picuí - PI. DECLARO, nos precisos termos do art. 1º da
lei nº 7.115 de 29 de março de 1983 (lei da desburocratização), para o fim de dispensa de
custas processuais, **QUE SOU POBRE NA FORMA DA LEI**, cuja situação econômica não
me permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento
próprio ou da família, **BEM COMO QUE RESIDO NO ENDEREÇO ACIMA**
ENUNCIADO.

Declarando ainda, ser conhecedor(a) das sanções civis, administrativas e
criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

Fizci - 13.10 de DEZEMBRO de 2016

Wellington de Anauso Cunha
DECLARANTE

(A rago se não souber ler nem escrever)

LEI N° 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

DOU 30-8-1983

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homopatia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel / Ilélio Beltrão



27
28

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Wellington de Araújo Cunha,
RG nº 4411.547, data de expedição 1/1, Órgão
TSP/DB, CPF nº 190.961.454-34, venho perante a este
instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em
meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo
descrito:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>Rua Pedro Heptácio de Araújo</u>
Número	<u>21</u>
Apto / Complemento	
Bairro	<u>centro</u>
Cidade	<u>Picuí</u>
Estado	<u>PB</u>
CEP	<u>58.187-000</u>
Telefone de Contato	<u>83) 3371-2274/ 9912-5490/ 9104-9190/ 8852-4690</u>
E-mail	<u>nilotdantas@hotmail.com</u>

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: Picuí - PB, 21/07/15

Assinatura do Declarante:

Wellington de Araújo Cunha



23

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, Wellington de Araújo Cunha, portador da carteira de identidade nº 449.547 e inscrito no CPF/MF sob o nº 190.961.454-34, residente e domiciliado na Rua Pedro Hipólito de Araújo, Cidade Picuí, Estado PB, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.



Assinatura do declarante
conforme documento de identificação

Aru.,-PB, 21/07/15

Local e data





30

C E R T I D Ó O

Nº Cont.: 009/2015

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial o Livro de Registros de Ocorrências N.º 01/2015, nele encontrei as folhas de N.º 009, o Registro n.º 009/2015, cujo teor agora passo a transcrever na Integra: Aos 27 dias do mês de janeiro do ano de 2015, nesta cidade de Picui, Estado da Paraíba e na **Delegacia de Polícia Civil**, presente a Autoridade Policial o (a) **Bel(*)**. José Edson de Vasconcelos, Delegado de Polícia Civil, comigo, Escrivã(o) de Polícia de seu cargo no final assinado e declarado, aí, volta das 16h45min. compareceu: **WELLINGTON DE ARAÚJO CUNHA**, brasileiro, divorciado, motorista, natural de Picui/RN, nascido aos 19/12/1958, filho(a) de Antônio Cunha de Macedo e Maria Emilia de Araújo Cunha, residente na Rua Pedro Hipácio, nº 21, Centro, Picui/PB, CIENTE DAS SANÇÕES CIVIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS AS QUAIS ESTÁRA SUJEITO(A) CASO O QUANTO AQUI DECLARAR NÃO PORTE ESTRITAMENTE A VERDADE, ASSIM FAZ O REGISTRO: QUE no dia 07 de julho de 2013, por volta das 17h30min., deslocava-se na motocicleta YAMAHA FACTOR YBR 125 ED, placa PEP 9007/PE, chassi 9C6KE1500B0032642, ano/modelo 2011, cor VERMELHA, licenciada em nome de Maria da Conceição do Carmo Barbosa, Que estava pilotando a referida motocicleta pela Praça Getúlio Vargas, em Picui/PB quando uma outra motocicleta, não identificada, em alta velocidade, bateu na moto do comunicante em um cruzamento das ruas próximas a Praça Getúlio Vargas; Que o comunicante desmaiou no local do acidente automobilístico e veio a ser socorrido pelo SAMU da cidade de Picui e encaminhado ao Hospital Regional de Picui/PB, Que em virtude do acidente o comunicante fraturou um dedo da mão direta e sofreu outras escoriações pelo corpo; Era o que tinha a registrar. O referido é Verdade e Dou fé.

Picui/PB, 27 de janeiro de 2015.

Wellington de Souza Cunha
COMUNICANTE

Ailton Estrela de Assis

AILTON ESTRELA DE ASSIS
TESTEMUNHA 1 CPF 030.200.284-77, R. Praça João Pessoa, 04, Centro, Picui/PB.

Assinatura Testemunha
ARQUIVADO
NAT. 168.381-1

João Aguiar de S. Pereira
JOSE AGUINALDO DA SILVA PEREIRA

TESTEMUNHA 2 CPF nº 041.961.364-19, R. Severino Ramos da Luz, 65, bairro Monte Santo, Picui/PB.



b
2028

Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, Wellington de Araújo Cunha,
RG nº 444.547, data de expedição / /,
Órgão 65PIPB, portador do CPF nº 190.963.454-34, com
domicílio na cidade de Picuí, no Estado de
Paraíba, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)
Rua Pedro Hippócio de Araújo, nº 21,
complemento _____, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo
mentionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a
vítima Wellington de Araújo Cunha, cujo o condutor era
Wellington de Araújo Cunha.

Veículo: MOTOCICLETA YAMAHA

Modelo: FACTOR YBR 125 ED

Ano: 2011

Placa: PFP-9007/PE

Chassi: 9C6KE150060032642

Data do Acidente: 07/07/2013

Local e Data: Picuí - PB, 21/07/2015



Assinatura do Declarante

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ
C.N.P.J. 08.741.399/0001-73
Home Page: <http://picui.famup.com.br>
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 08.619.650/0001-21
BASE DESCENTRALIZADA SAMU 192

30

Picuí/PB, 20 de Agosto de 2013.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins de direito, que o SAMU 192 PICUÍ/PB, realizou atendimento pré-hospitalar do paciente WELLINGTON DE ARAUJO CUNHA, 54 anos, vítima de acidente motociclístico, ocorrido próximo a Praça Getúlio Vargas em Picuí-PB no dia 07/07/2013. O mesmo apresentava escoriações no membro inferior e superior direito. Conforme regulação o mesmo foi removido para o Hospital regional de Picuí-PB

Gigliana da Silva Dantas
ENFERMEIRA
COREN - PB 246.035

GIGLIANA DA SILVA DANTAS
Coordenadora SAMU Picuí/PB

Rua: Galdini Pinheiro, 26 - Bairro Centro / CEP: 58 187 - 000 - Picuí - PB
Fone/fax: (83) 3371-2620/ 3371-2350 – e-mail: pmpicui.sat.splena@uol.com.br



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 16/04/2019 10:38:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904161148410000000020028510>
Número do documento: 1904161148410000000020028510

Num. 20590414 - Pág. 24

SUS		ESTADO DA PARAÍBA - SE		CIA DE SAÚDE	
FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL					
CÓDIGO DA UNIDADE:	2767710	CGC/CPF:	08.778.288.0001/00		
NOME:	HOSPITAL REGIONAL DE PICUI				
END.:	RUA FRANCISCO PEREIRA GOMES, 15 - BAIRRO MONTE SA				
MUNICÍPIO:	PICUI	ESTADO:	PARAÍBA		UF: 26
Nome: WELLINGTON DE ARAUJO CUNHA					
Raça/Cor:	BRANCA				
Dt. Nasc:	18/12/1958	Idade:	54 ano(s)	mês(es) de idade	dia(as) de idade
Sexo: M					
Mãe:	MARIA EMILIA DE ARAUJO CUNHA				
Profissão:	MOTORISTA				
Endereço:	RUA TRAVESSA IDALINO VENANCIO DE BARROS				
Bairro:	CENTRO				
Município/CEP/IBGE:	PICUI / 58167000 / 261140				
Telefone para contato:	(83) 9960-6700	CNS:	141182		
Data e Hora:	07/07/2019	17:54:51	SSVV		
PESO:	PA: 160Kg		TEMP.:	36,5°C	
ANAMNESE EXAME FÍSICO (SUMÁRIO)					
<p><i>Abdome: Dolor abdominal + constipação</i></p> <p><i>Respiratório: Inflamação pulmonar</i></p> <p><i>Cardiovascular: Pressão arterial > 140</i></p>					
EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE: (TIPOS)					
<p><i>Exame de sangue</i></p>					
RESULTADOS					

IBTA: HRP

DR. IRANILDA DANTAS

SG. SOON + 61.000 + 18.000

3. S. SONA SGONA ONI

4. 107. URG 7M 16:05

Caráter do atendimento

01 - ELETTIVO
 02 - URGENCIA
 03 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU A SERVIÇO DA EMPRESA
 04 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO
 05 - OUTROS TIPOS DE LESÕES E ENVENENAMENTO POR AGENTES QUÍMICOS OU FÍSICOS

PROCEDIMENTO - descrição:

Exame de sangue

Diagnóstico:

Varredura

CID-10:

Medicação:

1. PRESCRITA
 2. APLICADA

Encaminhamento:

OBSERVAÇÃO
 OUTRO HOSPITAL
 RESIDÊNCIA
 ÓBITO
 INTERNAÇÃO
 OUTROS

Serviços realizados: Código / Procedimento:

1. 030 Adm 29

2.

3.

Ass. do(s) profissional(ens) consistente(s): CARMO

CRM: 4304

CNS: 900016000080455

CPF: 676.804.804-44

CRM: 225125

Ass. do paciente/acompanhante ou responsável

Atesto conforme o que consta no processo

Ass. do revisor técnico: CARMO

Hospital Regional de Picuí

Ass. do revisor administrativo: CARMO

Maria da Cunha Medeiros da Silva

Revista Administrativa

Atesto conforme o que consta no processo

Picul, 23/08/2013

Araújo Médico

**GOV
NA PARMÁ**

RELATÓRIO DE ENFERMAGEM

Name: Wellington de Araujo Queiroz Sexo: M Idade: 54c

DATA	HORA	MEDICAMENTOS	VIA	OBSEVAÇÕES	ASSINATURA
02-03-13	19:05	SGL 1000 ml	EV	Paciente chega	
		SG 500 ml +	EV	em ótimo nível	
		01 ampe Glucose	EV	Hospitalar	
		14 dextrosa 70%	EV	de acordo com	
		600 ml + 100	-	medicamento	
		Flesta + 10	EV	versoia escorrevendo	
				M.C.P. na respiração	
				envidades desse enfermagem	
				PA: 160 x 100 mmHg	
				PA = 130x90 mmHg	
				Foi liberado para casa	
				com orientações de	
				retornar caso	
				o sintoma persistir	

Hospital Regional de Picuí
Este é o documento original.

Picuí, 23/08/2013

Arquivo Médico



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

8
2
Q

COMARCA DE PICUI - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEIO - 22/03/2017 09 horas 59 minutos

Processo: 0002865-09.2016.815.0271

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

SEGURO

Valor da causa : 13500,00

Serie : 11

Autor : WELLINGTON DE ARAUJO CUNHA

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : VARA UNICA DE PICUI

Juiz : ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA

Promotor: LEONARDO QUINTANS COUTINHO

DATA

Recebidos nesta data em Cartório

Hora: 05/04/17

Q
Assistente / Técnico Judiciário



CONCLUSÃO

Concluído nesta data ao MM. Juiz de Direito.

Picuí, 06/04/17


Analista Judiciário / Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 16/04/2019 10:38:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904161148410000000020028510>
Número do documento: 1904161148410000000020028510

Num. 20590414 - Pág. 28

29
Q


**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUÍ**

DECISÃO

Vistos etc.,

O pedido de justiça gratuita não merece acolhimento, eis que a parte autora não comprova sua hipossuficiência financeira.

Com efeito, não há nos autos qualquer comprovação dos seus rendimentos, ou da sua qualificação profissional ou ainda que o autor é beneficiário de programa social de baixa renda.

Ademais, pela nova sistemática processual prevista no art. 98 do NCPC, deve o juiz ser criterioso no deferimento deste benefício, eis que há a possibilidade de **redução ou parcelamento das custas**, razão pela qual a concessão da gratuidade deve ficar reservada para aquelas partes que comprovam sua incapacidade de custear as despesas do processo.

Posto isto, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino a intimação da parte autora para em 5 dias recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

Picuí, 9 de agosto de 2017.

ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA
Juiz de Direito

DATA
RECIBIDO NESTA DATA DE 10/08/2017
Assinado em 10/08/2017
30/08/17
30/08/17



CERTIDÃO

Certifico e dou fé de que a data EXPEDI:

- () Mandaado de Execução
() Mandaado de Reclamação + Petição de Execução
() Ofício nº _____ () Ofício de Informação
() Mandado Judicial nº _____ () Fazenda
() Mandado de Aviso _____ () Atividade Cultural
(X) Nota de Fato nº 338 137 ()

Picuí, 25 / 08 / 2017


Analista Judiciário / Técnico Judiciário



SÉRIE JUDICIAL
Nesta data JUNTO à estes autos o(a)
 Mandado de Citação _____ No AR
 Mandado de Cumprimento _____ A Fetição
 Mandado de Execução _____ Edital
 Ofício _____ Carta Precatória
 Nota de Recibo _____
Pecu. 24/02/18

Assinatura Judiciária 



DATA
Recebido neste dia em Carta.
Data 15 / 12 / 17
Cognoscente
Assinado / Encaminhado

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ-PARAÍBA

Processo: 0002865-09.2016.815.0271

31
Q

WELLINGTON DE ARAUJO CUNHA, já devidamente qualificada, servindo-se do patrocínio profissional do Bel. Nilo Trigueiro Dantas, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.220, nos autos desta Ação de Cobrança, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, juntar o competente comprovante de renda, o qual testifica que o requerente se encontra DESEMPREGADO, conforme denota a CÓPIA DA SUA CTPS em anexo a essa petição, e não possui condições financeiras para arcar com o ônus processual, razão pela qual insiste na concessão da **GRATUIDADE JUDICÁRIA**.

Cumpre ressaltar inicialmente que foi colacionado nos autos declaração de pobreza informando que o promovente da presente demanda é pobre nos termos da lei, o que é suficiente para provar que o mesmo não tem condições de arcar com despesas processuais e com os honorários advocatícios.

Porém, apesar de ter colacionado aos autos tal declaração, esse Juízo acabou por indeferir o pedido de Justiça Gratuita, conforme assevera o despacho retro, o que com toda vênia, entendemos ser injusto, haja vista que tal entendimento viola o apregoados por nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, onde assegura a todos o direito de acesso à justiça em defesa de seus direitos, independentemente do pagamento de taxas.

Ademais, é cristalino o direito do requerente em ser agraciado por tal benefício da justiça gratuita, uma vez que junta agora a **Cópia da sua CTPS**, o que comprova a sua condição de **DESEMPREGADO** e de Baixa Renda, além da consequente inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência, nos termos do art. 99 do NCPC, abaixo transcrito:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

32

indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

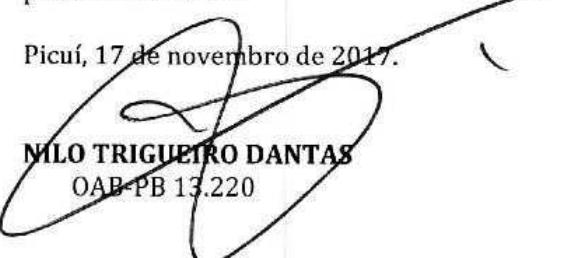
Desta forma, fica demonstrado a precária situação econômica do requerente, fazendo-se necessária a concessão da Justiça Gratuita, viabilizando o amplo acesso ao Judiciário.

Caso Vossa Excelência entenda por não conceder a gratuidade da Justiça de forma integral, que seja lhe concedido apenas a gratuidade para dispensa das custas prévias iniciais, nos termos do § 5º do art. 98 do CPC.

Diante do exposto, requer o peticionário que Vossa Excelência reconsidere o indeferimento da Justiça Gratuita, e, diante dos documentos ora colacionados, que conceda os beneplácitos da justiça gratuita de forma integral, ou em caso contrário, que seja o mesmo apenas dispensado de recolher as custas prévias iniciais, nos termos do § 5º do art. 98 do CPC, devendo arcar com os ônus das diligências, postagens e demais outras despesas decorrentes desses autos.

Nesses termos,
pede deferimento.

Picuí, 17 de novembro de 2017.



NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com





QUALIFICAÇÃO CIVIL

Wellington de Araújo
Cunha
Piceu

Loc. Nasc. Piceu
Est. PB Data 19/12/1958
Filiação Antônio Cunha de
Macedo e maria Bonilia
de Araújo
Casado Doc. N° 190
Fis. 48 Lin. Baut 1 Reg. Civil casou.

Outro doc. C.D.I.
Sia. Militar. Doc. N° 031728 Orgão 239 C.S.M. Est. PB

Naturalizado Doc. N° / / / /

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / / /
Doc. Ident. N° / / / / Exp. em / / / /
Estado / / / /
Obs. / / / /

Data Emissão 06/12/77 DRT Piceu - PB

Benedita impous dos Santos

Assinatura do Funcionário



CONTRACT NO. 0001-08

**SECRETARIA DA AGRICULTURA E
ABASTECIMENTO**

Empregador Centro Administrativo Estadual - Bloco 2 - 2.º and.
 Rua Jaguaribe - CEP 58.000 N°
 Município Est.
 Esp. do estabelecimento JORGE PESSOA - PB.
 Cargo Vigia - Aux. I SAA - PB.
 Data admissão 02 de SERTANEJO DE MARÇO de 1981
 Registro nº Fls/Ficha 491
 Remuneração especificada R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) por mês.
 Ass. do empregador ou a foto c/ test.
GERALDO MAGELA LEITE
 DIRETOR-GERAL
 1º
 2º
 Data saída 07 de JANEIRO de 1986
 Ass. do empregador ou foto c/ test.
 3º
 4º
 SECRETARIA DA AGRICULTURA E
ABASTECIMENTO - PB.

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador S. ARAUJO & CIA. LTDA-(ME)
RUA 45 - BLOCO 23
BAN. ARIOS - CEP 58000-000
Município JOÃO PESSOA - PB Est.
Esp. do estabelecimento
Cargo Garçom
Data admissão 01 de Outubro de 1987
Registro nº Elys Ficha
Remuneração especificada 118,72,80
(Setenta e oito e vinte e três
reais e setenta e dois centavos
por hora).
Ass. do empregador (com a foto e/ou testemunha)

14 CONTRATO DE TRABALHO

Rua Nº
Município Est.
Esp. do estabelecimento
Cargo C.B.O. nº
Data admissão de de 19
Registro nº Fls/Ficha
Remuneração especificada
Ass. do empregador ou a rôgo c/ test.

CONTRATO DE TRABALHO





35

C



CTC RECIFE PE PL13
WELLINGTON DE ARAUJO CUNHA
PEDRO E PASSIO DE ARAUJO 21
CENTRO
58187-000 PICUI PB



72101908 2131037 00000002337 30220617

AC 004/02337

EMISSAO: 20/06/2017
VENCIMENTO: 30/06/2017



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 16/04/2019 10:38:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904161148410000000020028510>
Número do documento: 1904161148410000000020028510

Num. 20590414 - Pág. 37

CONCLUSÃO
Colaboração com o Ministério P. P.
Na, 22.02.18
Mar



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 16/04/2019 10:38:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904161148410000000020028510>
Número do documento: 1904161148410000000020028510

Num. 20590414 - Pág. 38



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

Vara Única

36

Processo nº 0002865-09.2016.815.0271

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a justiça gratuita, tendo em vista que a CTPS do promovente indica que o mesmo já exerceu trabalho remunerado em algumas funções, tais como garçom, vigia e atualmente se qualifica como motorista, porém, sem anotação de trabalho em sua CTPS.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, tendo em vista que o consórcio de seguradoras promovido nunca demonstra interesse em transigir antes de realizada a perícia médica, sendo, portanto, improvável a obtenção da conciliação entre as partes, bem como em função de não existir neste Juízo núcleo de mediação e/ou conciliação.

Sendo assim, cite-se o promovido para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Picuí, 27 de fevereiro de 2018.

**ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA
Juiz de Direito**

DATA

Nesta data recebi os presentes do MM. Juiz de Direito.

Picuí, 04/04/2018

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 16/04/2019 10:38:09

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904161148410000000020028510>

Número do documento: 1904161148410000000020028510

Num. 20590414 - Pág. 39



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

**VARA ÚNICA DE PICUÍ
Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403**

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0002865-09.2016.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELLINGTON DE ARAUJO CUNHA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de n. **0002865-09.2016.8.15.0271** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e INTIMO as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

João Pessoa/PB, 30 de julho de 2019.

**ELIELTON ALVES DA SILVA
Técnico Judiciário**



Assinado eletronicamente por: ELIELTON ALVES DA SILVA - 30/07/2019 13:47:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19073013473078900000022406624>
Número do documento: 19073013473078900000022406624

Num. 23106339 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

**VARA ÚNICA DE PICUÍ
Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403**

MANDADO DE CITAÇÃO

**Nº DO PROCESSO: 0002865-09.2016.8.15.0271
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WELLINGTON DE ARAUJO CUNHA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

O MM. Juiz de Direito da Vara Única de Picuí, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte:

**Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ**

para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado cumprido, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte promovente na petição inicial.

Segue, abaixo informado, o link para visualização da contrafé (petição inicial).

Picuí/PB, 13 de maio de 2020.

De ordem, LOURDEMAR VERAS FARES DAVID
Técnico Judiciário

**PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ (PETIÇÃO INICIAL), ACESSE O LINK:
<https://pie.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento"
INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial	19041611484100000000020028 510
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19073013473078900000022406 624
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19073013473078900000022406 624



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 13/05/2020 12:45:19
[http://pie.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051312451830300000029410580](https://pie.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051312451830300000029410580)
Número do documento: 20051312451830300000029410580

Num. 30623622 - Pág. 1